



CÂMARA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ-SP

Rua Alcides Silveira, nº 1.000, Vila Nova, fone (18) 3279-1702

CEP nº 19.572-026 – Regente Feijó – Estado de São Paulo

cm@camararegentefeijo.sp.gov.br www.camararegentefeijo.sp.gov.br

“A Cidade do Poeta”

Contas Públicas 001-2025

Data: 10/11/2025

EMENTA: Contas Públicas do Poder Executivo - Exercício de 2022 - André Marcelo Zuquerato dos Santos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -

TAQUIGRAFIA

24^a Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 03-09-2024

TC-003997.989.22-3

Municipal

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito de Regente Feijó, relativas ao exercício de 2022, com recomendações ao Executivo, relacionadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, outrossim, quanto à constitucionalidade da concessão da gratificação prevista na Lei Municipal nº 2.162/04 e de abono aposentadoria, o acionamento do artigo 90, inciso II, da Constituição Estadual.

Determinou, por fim, o arquivamento de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR

PREFEITURA MUNICIPAL: REGENTE FEIJÓ EXERCÍCIO: 2022

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do
 - vista e extração de cópias no prazo
 - juntar ou
 - oficiar ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do
 - cumprir o determinado no voto do
- À Fiscalização competente para:
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 05 de setembro de 2024

GERMANO FRAGA LIMA SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/RCDA

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -

TAQUIGRAFIA

18^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

TC-021439.989.24-5

Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO - 16-07-2025

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o r. Parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito de Regente Feijó, relativas ao exercício de 2022.

**PRESIDENTE - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE
CITADINI PROCURADORA-GERAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA
FORMOSO DELSIN MATUCK FERES**

MUNICÍPIO: REGENTE FEIJÓ EXERCÍCIO: 2022

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do
 - publicação do
- Ao

GERMANO FRAGA LIMA SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/MDSDSM

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br

GABINETE DO CONSELHEIRO

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

PARECER

TC-003997.989.22-3

Prefeitura Municipal: Regente Feijó.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): André Marcelo Zuquerato dos Santos.

Advogado(s): Adriano Gimenez Stuani (OAB/SP nº 137.768).

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FALTA DE PAGAMENTO DE VALORES DEVIDOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTEMPESTIVOS RECOLHIMENTOS DE QUANTIAS AO INSS, PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS EXTRAS E DESCONTROLE DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DOS BALANÇOS. RECOMENDAÇÕES.

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,02 %
DESPESAS COM FUNDEB	100 %
MAGISTÉRIO - FUNDEB	75,96 %
DESPESAS COM PESSOAL	50,69 %
APLICAÇÃO NA SAÚDE	23,97 %
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,84 %

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 03 de setembro de 2024, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Prefeito de Regente Feijó, relativas ao exercício de 2022, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto do Relator.

GABINETE DO CONSELHEIRO

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

Determinou, outrossim, quanto à constitucionalidade da concessão da gratificação prevista na Lei Municipal nº 2.162/04 e de abono aposentadoria, o acionamento do artigo 90, inciso II, da Constituição Estadual.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de

requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2024.

Antonio Roque Citadini - Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli - Relator

TC-003997.989.22-3

GABINETE DO CONSELHEIRO

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

PARECER

TC-021439.989.24-5 (ref. TC-003997.989.22-3)

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Regente Feijó.

Assunto: Contas Anuais relativas ao exercício de 2022.

Responsável(is): André Marcelo Zuquerato dos Santos - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela C. Primeira Câmara e publicado no D.O.E.-TCESP em 16 de setembro de 2024.

Advogado(s): Adriano Gimenez Stuani (OAB/SP 137.768).

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. EXERCÍCIO 2022. INADIMPLÊNCIA DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS. INJUSTIFICADO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. DEFICIENTE CONTROLE SOBRE OS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 16 de julho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, em preliminar, conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, **negou-lhe provimento**, para o fim de se manter íntegro o r. Parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito de Regente Feijó, relativas ao exercício de 2022.

Determinou, por fim, com o transcurso do prazo legal e certificação do trânsito em julgado da presente decisão, e cumprimento de todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

GABINETE DO CONSELHEIRO

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2025. **Antonio Roque Citadini - Presidente Marco Aurélio Bertaiolli - Relator**

Prefeitura Municipal de

REGENTE FEIJÓ

Estado de São Paulo

Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do
Estado de São Paulo.

TC Nº 3997.989.2-3

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.813.638/0001-78, com sede na Rua Jose Gomes nº 558, Vila Nova, na cidade de Regente Feijó - Estado São Paulo, juntamente com seu Prefeito Municipal, ANDRÉ MARCELO ZUQUERATO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, servidor público, portador do RG nº 23.521.637-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 166.425.448-03, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias nº 46 - Sumaré, no município de Regente Feijó, Estado de São Paulo, veem vem mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa

Excelência, por inconformismo com a respeitável decisão de fls., que emitiu **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da municipalidade relativas ao **Exercício de 2022**, apresentar

Pedido de Reexame

dentro do prazo legal, com fulcro no art. 70 e seguintes da Lei Complementar nº 709/93 e art. 159 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. Síntese da Decisão Recorrida

Prefeitura Municipal de

REGENTE FEIJÓ

Estado de São Paulo

Conforme se fez constar do parecer que ora se guerreia, a **Primeira Câmara** desta Corte de Contas, acompanhado o voto do Nobre Conselheiro Relator – **Marco Aurélio Bertaiolli**, decidiu por emitir **parecer desfavorável** à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Regente Feijó**, relativas ao **Exercício de 2022**, com recomendações e determinações a margem do parecer.

Consta da r. decisão ora impugnada que referidas contas não reúnem as condições necessárias para a emissão de parecer favorável, basicamente pelos seguintes motivos:

1. Falta de pagamento de valores devidos ao regime próprio de previdência social;
2. Intempestivos recolhimentos de quantias ao INSS;
3. Pagamento habitual de horas extras;
4. Descontrole dos gastos com combustíveis.

No tocante as recomendações, que a Prefeitura Municipal:

"Corrija as imperfeições observadas na oportunidade em que se realizaram as Fiscalizações Ordenadas - "Resíduos Sólidos" e "Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares; Aperfeiçoe o funcionamento do Sistema de Controle Interno; Observe a segregação de funções em relação ao Responsável pelo Controle Interno; Encaminhe as informações a respeito de quadro de pessoal ao Audesp; Descreva as atribuições dos cargos em comissão nos moldes do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, conferindo as funções do Controle Interno, Contabilidade e Tesouraria a servidores efetivos; Reduza a quantidade de férias vencidas dos servidores; Implante o controle de ponto eletrônico em todos os setores da Administração; Restrinja a contratação de pessoal por tempo determinado; Incremente a cobrança da dívida ativa, com vistas à maior recuperação de seus créditos e atente para o conteúdo do recente Comunicado GP nº 13/2024 (disponibilizado no DOE-TCESP de 15 de maio de 2024); Aperfeiçoe a sistemática de concessão de adiantamentos, bem assim exija a devida prestação de contas dos respectivos responsáveis; Implante os serviços social e de psicologia educacional na rede pública escolar; Preste informações fidedignas ao Sistema Audesp; Providencie os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros e os Alvarás de Funcionamento da Vigilância Sanitária para todos os Prédios da Prefeitura; Aperfeiçoe o seu planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64 c.c. o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Observe o limite para a suplementação orçamentária suportada por anulação de dotações, conforme o previsto no inciso III do §1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64; Corrija as imperfeições observadas na execução das políticas públicas aferidas pelo IEG-M em todas as suas dimensões; Adote medidas para o cumprimento

Prefeitura Municipal de

REGENTE FEIJÓ

Estado de São Paulo

das metas propostas para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS; e Atente para as Instruções e recomendações deste E. Tribunal.

Quanto as determinações, que fosse expedido o seguinte ofício:

"Por fim, quanto à constitucionalidade da concessão da gratificação prevista na Lei Municipal nº 2.162/04 e de abono aposentadoria, acione-se o artigo 90, inciso III da Constituição Estadual."

Com relação às demais incorreções anotadas, às mesmas foram relevadas pelo Nobre Conselheiro, diante das características formais de que se revestem, dos esclarecimentos oferecidos pela origem e da notícia das medidas saneadoras, exceção feitas as matérias que serão objeto de autos apartados.

É a síntese necessária.

1. Das Razões do Pedido de Reexame

Em que pese o reconhecimento da enorme capacidade técnica e intelectual do Ilustre Conselheiro, Relator deste expediente que juntamente com os demais Conselheiros da Segunda Câmara desta Corte de Contas, emitiram **Parecer Desfavorável** à aprovação das **Contas de 2022**, temos que, *data vénia*, neste caso em particular, a decisão não se traduziu em Justiça.

Inicialmente, Nobres Julgadores, restou **evidente a satisfação de tópicos de relevância na apreciação de contas municipais, em especial no que tange a observância dos índices mínimos exigidos pela Carta Constitucional**. Registrados:

C Aplicação no Ensino:	27,02%
C Despesas com Fundeb:	100%
C Valorização do Magistério:	75,96%
C Despesa com Saúde:	23,97%
C Despesa com Pessoal:	50,69%
C Superavit Orçamentário:	0,84%

Vê-se bem, que a administração Municipal se empenhou em obedecer aos ditames constitucionais, e isso, merece ser levado em consideração por Vossas Excelências. Passamos então a defesa destes tópicos anotados na decisão recorrida:

Prefeitura Municipal de

REGENTE FEIJÓ

Estado de São Paulo

1. Inadimplência dos Acordos de Parcelamentos Previdenciários:

Noticia a decisão recorrida que foi constatado o atraso no pagamento das parcelas mensais dos débitos previdenciários junto ao REGENPREV, devido aos seguintes acordos de parcelamentos:

Parcelamento:	Saldo Devedor em 2022:
1. CADPREV nº 01729/2013 R\$	866,43
2. CADPREV nº 01662/2017 R\$	346.800,18
3. CADPREV nº 01663/2017 R\$	000,00
Total	R\$ 6.294.667,38

De fato, o município de Regente Feijó a exemplo de milhares por esse Brasil a fora, passou no referido exercício por uma situação financeira difícil que comprometeu significativamente suas finanças.

Porém, a ausência desses pagamentos não comprometeu a saúde financeira do Regenprev, já que em 31/12/2022 o instituto tinha um saldo em caixa de mais de **8 milhões de reais** (isso sem contar os rendimentos médios desse montante da ordem de R\$ 85.000,00 mensais) para uma despesa mensal média de R\$ 40.000,00.

Ou seja, só com os rendimentos financeiros o Regenprev efetua o pagamento de sua folha de beneficiários e ainda sobra recursos.

Por fim, como já destacado no caso em apreço esse atraso não causará qualquer prejuízo financeiro a manutenção do REGENPREV, isso porque, do art. 3º da Lei Complementar nº 2.781/2013 estabeleceu que qualquer eventualidade financeira que acometa referida Unidade Gestora, o Município será responsável pela solução de sua continuidade até a cessão do último benefício sob sua responsabilidade. Vejamos:

Art. 3º A Prefeitura Municipal de Regente Feijó assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do REGENPREV, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente a publicação desta Lei Complementar.

Portanto, a matéria pode ser relevada por esta Corte.

Prefeitura Municipal de

REGENTE FEIJÓ

Estado de São Paulo

2. Intempestivos Recolhimentos de Quantias ao INSS:

Outro ponto que mereceu censura pela Câmara Julgadora foi o fato de que os pagamentos dos parcelamentos junto ao INSS nos meses de maio, agosto e dezembro/2022 foram realizados em atraso (Arquivo 50).

No caso em análise, Excelência o atraso ocorreu por absoluta insuficiência de recursos públicos. Todavia, as referidas competências foram de fato recolhidas pela municipalidade, não tendo sido registrado qualquer prejuízo aos servidores beneficiários.

O apontamento pode ser relevado.

3. Pagamento Habitual de Horas Extras:

Em relação as horas extras cumpre destacar que os serviços públicos são muito intensificados, na medida em que a Administração Municipal procura atender toda a necessidade da população, o que requerer o desempenho de diversas horas extras, principalmente porque as obras públicas são realizadas por administração direta, para imprimir maior qualidade e economia no empreendimento, e requer a realização constante de horas extras.

Além disso, muitos servidores lograram êxito, em diversas ações ajuizadas para esta finalidade, à incorporação de horas extras em suas remunerações, por conta de um dispositivo legal que concede o direito à incorporação dos adicionais percebidos com habitualidade, o que significa dizer que independente de realiza-las ou não, o Município tem a obrigação de quitá-las.

No que tange ao Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 17.08.2015 a regulamentação do art. 66 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais feita por meio da Portaria nº 3.757/18, ainda que sem a elaboração de lei específica não retira o direito dos servidores, haja vista a previsão de incorporação expressamente contida no Parágrafo único do referido art. 66 que dispõe:

Art. 66. Além do vencimento, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- - gratificações;

Prefeitura Municipal de

REGENTE FEIJÓ

Estado de São Paulo

- -

Parágrafo único. Os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento.

Significa dizer que as horas extras incorporadas, quer por decisão judicial, quer por acordo coletivo, não podem ser suprimidas das remunerações dos servidores, independentemente de serem ou não executadas, a Administração não pode adotar nenhuma providencia no sentido de reduzir o pagamento das horas extras incorporadas.

Nada obstante ao justificado é que são exigidos dos chefes de setor, rigor no apontamento das horas extras feitas pelos servidores, o que significa dizer que os pagamentos representam horas extras efetivamente realizadas, sempre para atender o interesse público.

É certo que atualmente quase a totalidade dos setores da administração possuem relógio de ponto, sanando definitivamente essa questão.

3. Descontrole dos Gastos com Combustíveis:

Em relação a essa ocorrência vale destacar que embora a Prefeitura faz o controle individual dos veículos de sua frota, informando a quantidade abastecida, quilometragem percorrida e cálculos individuais de média de consumo, sendo correto afirmar que a frota do município é composta por 140 (cento e quarenta) veículos/maquinas/caminhões/tratores.

Nesse universo é possível que algum veículo possa apresentar alguma inconsistência nesses registros, como erro de digitação ou até mesmo ausência de anotação pelo motorista, ocasionando uma deficiência na aferição de consumo.

Todavia, a origem vem se esforçando pra ajustar essas ocorrências, orientando os motoristas a proceder a anotação correta destas informações.

Assim, roga-se que seja relevado esse apontamento.

1. Da Conclusão

Prefeitura Municipal de

REGENTE FEIJÓ

Estado de São Paulo

Convém que se lembre, por derradeiro, com respaldo na jurisprudência da mais alta Corte Federal do Brasil, que "**a melhor interpretação da lei é a que se preocupa com a solução justa, não podendo o seu aplicador esquecer que o rigorismo na exegese dos textos legais pode levar a**

injustiças" (RSTJ 4/1.554).

1. Do Requerimento Final

Ante o exposto, requer se digne em Vossas Excelências receber no **efeito suspensivo** o presente **PEDIDO DE REEXAME** para **dar-lhe provimento**, emitindo-se **parecer favorável** à aprovação das contas anuais do **Exercício de 2022** prestadas pela **Prefeitura Municipal de Regente Feijó**.

Agindo assim, será esta a medida com a qual os Exímios Julgadores estarão fazendo a mais lídima e almejada justiça!

Termos em que, pede deferimento. Presidente Prudente, 15 de outubro de 2024.

Adriano Gimenez Stuani Oab/Sp 137.768

AUTORIA:

Não há autores para este documento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - TCESP